SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283811 - SC (2026/0223588-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS (CPP, ART. 80). MOTIVO RELEVANTE. EVITABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. Recorrente denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, 307 e 311, *caput*, do Código Penal, e a denúncia foi recebida em 13/7/2022. Encerrada a instrução, a defesa requereu a juntada de documentos mencionados no interrogatório. O juiz consignou que os documentos não eram relevantes para o julgamento do crime de falsa identidade. Diante da proximidade do marco prescricional, o magistrado deferiu o pedido e determinou a cisão do processo. Em seguida, o recorrente foi condenado pelo crime do art. 307 do Código Penal à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, por sentença proferida em audiência em 25/6/2025.

3. O Tribunal de Justiça confirmou a cisão processual. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cisão processual, a fim de evitar a prescrição do crime de falsa identidade e assegurar a razoável duração do processo.

III. Razões de decidir

5. O art. 80 do Código de Processo Penal autoriza a separação dos processos por "motivo relevante", sendo legítima a determinação judicial de cisão para conferir celeridade e evitar a consumação da prescrição, especialmente quando provocada por diligência defensiva.

6. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) legitima medidas de gestão processual como o desmembramento, diante de risco real de perda da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 307 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60731896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1af6cd8a-93e0-4a56-94f9-c7ac5716f37c

7. Não há cerceamento de defesa: deferiu-se o pleito defensivo, a prova do crime de falsa identidade é autônoma e independente das demais imputações e o contraditório foi integralmente observado com acesso aos autos, oitiva de testemunhas e interrogatório realizado antes da cisão.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1af6cd8a-93e0-4a56-94f9-c7ac5716f37c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283811 - SC (2026/0223588-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS (CPP, ART. 80). MOTIVO RELEVANTE. EVITABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. Recorrente denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, 307 e 311, *caput*, do Código Penal, e a denúncia foi recebida em 13/7/2022. Encerrada a instrução, a defesa requereu a juntada de documentos mencionados no interrogatório. O juiz consignou que os documentos não eram relevantes para o julgamento do crime de falsa identidade. Diante da proximidade do marco prescricional, o magistrado deferiu o pedido e determinou a cisão do processo. Em seguida, o recorrente foi condenado pelo crime do art. 307 do Código Penal à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, por sentença proferida em audiência em 25/6/2025.

3. O Tribunal de Justiça confirmou a cisão processual. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cisão processual, a fim de evitar a prescrição do crime de falsa identidade e assegurar a razoável duração do processo.

III. Razões de decidir

5. O art. 80 do Código de Processo Penal autoriza a separação dos processos por "motivo relevante", sendo legítima a determinação judicial de cisão para conferir celeridade e evitar a consumação da prescrição, especialmente quando provocada por diligência defensiva.

6. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) legitima medidas de gestão processual como o desmembramento, diante de risco real de perda da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 307 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60732436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 819f95e9-5868-47d6-8bea-d3558c678fd9

7. Não há cerceamento de defesa: deferiu-se o pleito defensivo, a prova do crime de falsa identidade é autônoma e independente das demais imputações e o contraditório foi integralmente observado com acesso aos autos, oitiva de testemunhas e interrogatório realizado antes da cisão.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DA SILVA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que "o conceito de 'motivo relevante' do artigo 80 do CPP deve ser interpretado em harmonia com as demais hipóteses do dispositivo (excessivo número de acusados, diversidade de tempo e lugar), que visam otimizar a instrução processual e garantir a eficiência do julgamento, e não salvar o Estado de sua própria morosidade" (fl. 219). Aduz que a cisão do processo impede que a defesa construa uma narrativa global dos crimes, dificultando a ampla defesa. Assevera, por fim, que os precedentes citados na decisão não se amoldariam ao caso concreto.

Apresentada a impugnação, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, porque formalmente impugnada a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O cerne da controvérsia está na legalidade da cisão processual, determinada pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de evitar a consumação da prescrição quanto a um dos delitos imputados (art. 307 do Código Penal).

O recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, 307 e 311, *caput*, do Código Penal, e a denúncia foi recebida em 13/7/2022.

Encerrada a instrução, a defesa requereu como diligências complementares a juntada de documentos mencionados no interrogatório. O juiz consignou que os documentos não eram relevantes para o julgamento do crime de falsidade. Diante da proximidade do marco prescricional, o magistrado deferiu o pedido e determinou a cisão do processo. Em seguida, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, por sentença proferida em audiência em 25/6/2025.

Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, será *facultativa* a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou quando, pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou *por outro motivo relevante*, o juiz reputar conveniente a separação.

A lei processual penal não impede a providência determinada — a separação do processo — para evitar a consumação da prescrição em decorrência de pleito defensivo. Ao contrário, da leitura atenta da norma e dos exemplos apresentados pela doutrina, verifica-se que a disciplina legal

Documento eletrônico VDA60732436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 819f95e9-5868-47d6-8bea-d3558c678fd9

tem por finalidade prestigiar a efetividade da jurisdição e assegurar a prestação jurisdicional em prazo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII).

Assim, se a defesa requereu a juntada de documentos não relacionados ao crime de falsa identidade e a prescrição se avizinhava, o deferimento do pedido formulado pelo réu, com o consequente desmembramento do processo, atende tanto aos interesses da defesa — em razão do direito à ampla defesa — quanto aos do Estado, pois viabiliza o julgamento do feito com maior brevidade.

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colhem-se os seguintes precedentes, o primeiro deles, embora trate de feito com pluralidade de indiciados, assentou expressamente que, para o desmembramento, deve-se levar em consideração a necessidade de tramitação mais célere do feito, sobretudo quando há risco de prescrição:

> INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. VÁRIOS INDICIADOS. NECESSIDADE DE CÉLERE TRAMITAÇÃO DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO.
> 1. Além de serem vários Indiciados, deve-se levar em consideração, para o desmembramento, a necessidade de tramitação mais célere possível do feito, sobretudo quando há risco de prescrição.
> 2. Questão de ordem resolvida no sentido de se determinar o desmembramento do feito.
> (Inq 2628 QO, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-01 PP-00091 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 470-473)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROCESSO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. CONVENIÊNCIA NO OFERECIMENTO DE MAIS DE UMA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO.
> [...]
> 5. Não há qualquer violação às garantias processuais - tampouco cerceamento de defesa - na condução dos três processos de modo autônomo e independente, sendo claro que o Direito Processual Penal contempla a facultatividade da separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante (CPP, art. 80).
> [...]
> (HC 92440, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26-08-2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00458 RTJ VOL-00206-03 PP-01099)

Com essas considerações, agiram com acerto o magistrado sentenciante e o Tribunal de Justiça, que manteve a decisão do primeiro grau, inclusive assentando que a medida não acarretou prejuízo concreto ao recorrente, uma vez que as provas dos delitos são autônomas e foram produzidas sob o pleno exercício do contraditório. A propósito:

> O legislador, ao estabelecer a regra da unidade e da conexão no artigo 79 do Código de Processo Penal, forneceu a excepcionalidades no artigo subsequente, o art. 80 do mesmo diploma legal, que expressamente faculta a "separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em

Documento eletrônico VDA60732436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 819f95e9-5868-47d6-8bea-d3558c678fd9

circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou *por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação*" (grifou-se).

No cenário dos autos, a cisão foi motivada pelo eminente risco de prescrição do delito de falsa identidade (art. 307, CP), cuja pena máxima, aliada aos lapsos temporais entre os fatos e o recebimento da denúncia, colocava o Estado diante de um risco real de perda da pretensão punitiva.

A necessidade de evitar a prescrição e, consequentemente, a impunidade, configura, inequivocamente, um "motivo relevante" apto a justificar a cisão do processo. Tal medida não apenas resguarda a efetividade da jurisdição penal, mas também se coaduna com os comandos constitucionais que impõem a razoável duração do processo, conforme preconiza o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a cisão, por ato diligente do magistrado, neste caso, não gerou qualquer prejuízo à ampla defesa do apelante, requisito indispensável para o reconhecimento de qualquer nulidade no âmbito processual penal, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

A prova do crime de falsa identidade, que se consumou no momento da abordagem policial e da declaração inverídica da identidade, é autônoma e independente das provas dos crimes remanescentes (receptação e adulteração). A defesa teve pleno acesso aos autos desmembrados, exerceu o contraditório, ouviu testemunhas e viu o interrogatório do suplicante antes da cisão, sem que a segmentação fática do julgamento da falsa identidade impedisse a compreensão global do contexto delitivo.

Portanto, a decisão do Juízo a quo de determinar o desmembramento do processo constitui faculdade legítima, exercida com motivação idônea e relevante, visando a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, inclusive para evitar a impunidade.

Veja-se, por fim, o parecer ministerial (fls. 202-203, *grifo nosso*):

Na espécie, depreende-se do acórdão e do termo de audiência no qual registrado o desmembramento e o dispositivo da sentença prolatada oralmente, ter o desmembramento sido realizado justamente para assegurar a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a evitabilidade da prescrição foi mera consequência da observância do motivo relevante à cisão.

Tendo em conta ser a prescrição o reflexo da morosidade estatal e não haver direito subjetivo de réu a exigir que o Estado atrase a entrega da prestação jurisdicional com o único fim de alcançar a extinção da punibilidade pela incidência daquele instituto; e tendo a cisão sido realizada por conta de a defesa ter solicitado prazo para a apresentação de documentos supostamente relevantes à prova dos outros crimes por quais denunciado o réu, não se pode atribuir a pecha de ilegal à conduta do magistrado, abalizada pela Câmara Criminal, de meramente primar pela efetividade da jurisdição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 819f95e9-5868-47d6-8bea-d3558c678fd9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0223588-8

AgRg no AREsp 3.283.811 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50282919320228240038

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:01:35
Código de Controle do Documento: 34EB2717-E600-4652-A0B1-1075A6D9ADBA